



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



PROTOCOLO	Câmara Municipal de Juara - MT PROTOCOLO GERAL 1163/2023 Data: 02/08/2023 - Horário: 18:22 Legislativo	PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2023
AUTOR: Ver. Léo Boy		

A Câmara aprova:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Altera o inciso I e acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei Municipal nº 2.803, de 06/12/2019, que Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no município de Juara-MT.

O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e acrescido o inciso IX ao art. 12 da Lei Municipal nº 2.803, de 06 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (NR)

(...)

IX - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP)”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 31 de julho de 2023.

Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



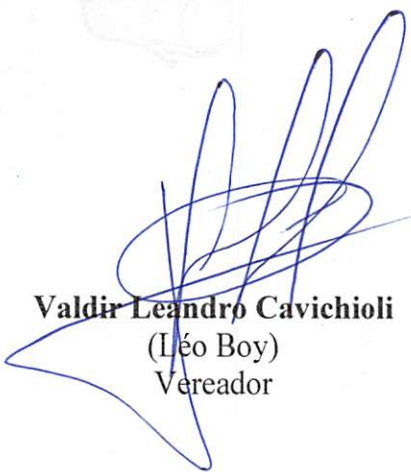
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as irregularidades da Lei Municipal nº 2.803/2019 que criou condicionantes não previstas na Lei Federal nº 13.640/2018, que Institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Tal adequação permite que o exercício da atividade com o cadastramento do motorista ocorra a partir da Habilitação na Categoria B, corrigindo erro irreparável da legislação municipal, que ao invés de limitar-se à função regulamentadora e fiscalizadora, inovou a ordem jurídica ao exigir requisitos para o exercício da atividade que extrapolam os limites já estabelecidos em Lei Federal, violando os princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa e da liberdade de profissão.

Ademais, é oportuno ressaltar que a pressuposta alteração, cumpre a decisão judicial, referente ao Mandato de Segurança Cível, sob Número de processo 1000269-82.2023.8.11.0018.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.


Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Vereador



Número: **1000269-82.2023.8.11.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WILSON JACOB JUNIOR (IMPETRANTE)	
	AMANDA ALBERTINI COLET (ADVOGADO(A))
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (IMPETRADO)	
	CLEITON MARCELINO DE SOUZA (AUTORIDADE COATORA)

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
109873744	14/02/2023 18:01	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosConcedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

DECISÃO

Processo: 1000269-82.2023.8.11.0018.

IMPETRANTE: WILSON JACOB JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: CLEITON MARCELINO DE SOUZA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JUARA, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por WILSON JACOB JUNIOR contra ato ilegal praticado por Coordenador de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara – MT, CLEITON MARCELINO DE SOUZA e Prefeito Municipal em exercício, VALDINEI HOLANDA MORAES.

Aduz na inicial que, o Impetrante é motorista de aplicativo credenciado à plataforma tecnológica 100Fronteiras, prestando serviço de transporte privado individual na cidade de Juara – MT desde a data de 13/12/2021, e, no decorrer de sua prestação de serviço e submeteu-se a duas vistorias junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara, sendo aprovado em todas elas, sendo que na última fora emitida a Autorização n.º 044/2022.

Informa que, no dia 25/01/2023, foi encaminhado, pela plataforma 100Fronteiras, e-mail referente à documentação atualizada para a realização de vistoria, contudo, em 09/02/2023 o Sr. CLEITON MARCELINO DE SOUZA, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA – MT, enviou um e-mail informando o indeferimento de seu cadastro como motorista de aplicativo sob a seguinte alegação: “Motorista indeferido pelo fato da 1ª habilitação em 20/10/2021, portanto não tem os 02 anos mínimos conforme dispositivo legal.”

Declara que, após exercer a atividade por aproximadamente 14 meses e que nas duas outras vistorias realizadas pela própria autoridade coatora esse autorizou e não exigiu tal requisito do impetrante, sendo que apenas agora na terceira vistoria, depois que o impetrante já se consolidou como motorista de aplicativo, a autoridade coatora indefere seu requerimento, e, conseqüentemente, o Impetrante não está exercendo suas atividades, comprometendo sua renda e sustento familiar.

Assim, requer, liminarmente, que as autoridades coadoras, ora Impetradas, que se abstenham de exigir do Impetrante e demais motoristas os seguintes requisitos previstos na legislação municipal nº 2.803/2019 e no Decreto n.º 1.474/2020: 1. Carteira Nacional de Habilitação com no mínimo dois (02) anos de expedição; 2. Veículo emplacado no município de Juara.

Carreou documentos à inicial, tais como documentos pessoais, requerimentos enviados via e-mail, documentos solicitados para atualização cadastral, e-mail do indeferimento com justificativa.

Em petição de ID. 109754838 o Impetrante junta aos autos a lei municipal e do decreto municipal quanto ao serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas.

É o relatório. Decido.

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Aliás, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 1º, da mesma forma, assevera, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Logo, quando a Administração Pública pratica ato ilegal ou abuso do poder, culminando em efetiva violação a direito líquido e certo, é possível o manejo do *writ*.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles define mandado de segurança individual como:

“(..) o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 890/891)

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste razão à impetrante quanto à comprovação dos requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Objetiva o Impetrante a autorização de vistoria para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, visto que já exerce a atividade a 14 meses, eis que a 1ª habilitação ter sido expedida em 20/10/2021, o mesmo não apresenta 02 anos mínimos de expedição da CNH, sendo seu pedido indeferido.

Desta forma, a regulamentação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas é realizado pela lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, vejamos:

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de

passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“ Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, **os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes**, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da **alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**”

“ Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. **A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.**”

Nota-se, por oportuno, que foi atribuída ao Município a competência regulatória e fiscalizatória para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Assim, a situação do Impetrante diz respeito às exigências quanto a Carteira Nacional de Habilitação, a qual a Lei 13.640/2018 declara que o motorista deve possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, e, quanto as características do veículo, devendo o mesmo possuir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal.

Neste sentido, o Município de Juara em Lei Municipal de nº 2.803 de 06/12/2019 e Decreto nº 1.474 de 23/04/2020 dispõe os critérios sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no Município de Juara, que apresenta os seguintes requisitos:

Lei Ordinária 2803/2019 - Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12. Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse, porte e a comercialização de munição e armas de fogo.

(...)

Art. 15. O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, deverá estar registrado de acordo com Art. 8º, §3º desta lei.

Parágrafo único. Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças via Divisão de Fiscalização;

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Juara.

Decreto 1474/2020 - Da Autorização do Serviço

Art. 10. São requisitos para o condutor ser credenciado como prestador de serviço de transporte por aplicativo:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição;

(...)

Art. 12. Do Cadastramento Dos Condutores e Veículos Para a execução do serviço de transporte gerenciado por aplicativos, o interessado deverá comparecer na Divisão de Cadastro e Tributação da Prefeitura municipal, e apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição;

(...)

Art. 14. O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte de passageiros de que trata a Lei Municipal nº 2.803/2019 e este Decreto, deverá estar registrado de acordo com Art. 12, §2º deste Decreto, e somente receberá autorização para realizar o serviço previsto na Lei Municipal, se atender os seguintes requisitos: (...)

IX - ser emplacado no Município de Juara.

Ocorre, todavia, que, ao estabelecer, o prazo mínimo de 02 (dois) anos de expedição de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e ser o emplacado do veículo no Município de Juara, houve manifesta inovação na norma, já que trouxe condicionante não prevista em Lei Federal.

Consigna-se que a Lei Ordinária 2803/2019 não poderia estabelecer condicionantes não previstas na Lei Federal nº Lei 13.640/2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, porquanto que, neste último diploma legal, não há nenhuma norma que condiciona o exercício da atividade com o cadastramento de motorista com no mínimo dois (02) anos de CNH ou veículo com emplacamento no município da atividade.

Nesse cenário, entendo que a legislação municipal ao invés de se limitar à função regulamentadora e fiscalizadora, inovou a ordem jurídica ao exigir requisitos para o exercício da atividade que extrapolam os limites já estabelecidos em Lei Federal, violando ainda os princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa e da liberdade de profissão.

Vislumbro, portanto, que a edição de regulamento municipal com exigência não prevista em Lei em sentido estrito é ilegal, por extrapolar o seu poder regulamentador.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal fixou a TESE de REPERCUSSÃO GERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº1054110, *ipsis litteris*, no qual declarou inconstitucional a proibição ou restrição, por meio de lei municipal, do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos (TEMA 967). Vejamos:

“Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”. (RE 1054110, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). Grifo Nosso

O TEMA também foi objeto de julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449, no qual o relator Ministro Luiz Fux, afirmou em seu voto que o motorista particular é protegido pela liberdade fundamental e se submete apenas à regulação definida em lei federal. Destaca que a providência gravíssima de proibição das atividades de plataformas de economia compartilhada no setor de transporte urbano, viola os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput),

da liberdade profissional (art. 5º, XIII) e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, caput).

Ficou assentado, como se observa, a inconstitucionalidade de Lei Municipal que obsta ou restrinja a atividade em comento (transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo). Destarte que, tal exigência - *cadastramento de motorista com no mínimo dois (02) anos de CNH e veículo com emplacamento no município de exercício da atividade* - impostas pela Lei Ordinária 2803/2019 para a obtenção de autorização para execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros obsta o exercício da atividade trazendo condicionante não prevista em Lei Federal para esse fim. Porquanto, referida previsão, foge do poder regulamentar e fiscalizatório conferido ao Município por não ser utilizado como medida para garantir a qualidade dos serviços mais sim como condicionante para o exercício da atividade.

Confira-se, a respeito do tema, excerto de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO (NO CASO UBER). AUTUAÇÃO. MUNICÍPIO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO, CONSIDERA IRREGULAR TAL ATIVIDADE. DECISÃO FIRMADA PELA SUPREMA CORTE, DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.054.110 - TEMA 967) DECLARANDO INCONSTITUCIONAL QUALQUER PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO A TAL ATIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. "1. **A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;** e 2. **No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal"** (STF- Recurso Extraordinário n. 1.054.110, rel. Min. Roberto Barroso, julgado com repercussão geral em 9.5.2019 - Tema 967), logo, in casu, é de desprover-se o recurso e a remessa, mantendo-se indene a sentença que determinou à autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer medida que restrinja ou impossibilite a prestação de tal serviço pelo impetrante. (TJ-SC - APL: 03127871720168240023 Capital 0312787-17.2016.8.24.0023, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 12/11/2019, Segunda Câmara de Direito Público - grifo nosso)

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS. APLICATIVO UBER. ADMINISTRAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO DISTRITAL Nº 38.258/2017. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, LIVRE INICIATIVA E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante expressa dicção legal (Lei 12.016/2009 - art. 1º) cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. 2. Revela-se inovação abusiva a previsão inserta no artigo 16, V, do Decreto Distrital de nº 38.258/2017 que estabelece para a obtenção de Certificado de Autorização, obrigatório para o exercício da atividade, que o veículo seja aprovado em inspeção veicular anual, já que trouxe condicionante não prevista no próprio Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. 3. Recurso e remessa desprovidos. (TJ-DF 07036324020188070018 DF 0703632-40.2018.8.07.0018, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, a probabilidade do direito alegado, o *periculum in mora* se evidencia na exigência do motorista possuir CNH com no mínimo dois (02) anos de expedição e o veículo apresentar emplacamento no município de exercício da atividade para, apenas desta forma se conseguia a obtenção de autorização para execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, como documento obrigatório para o exercício da atividade, sem o qual passa a trabalhar de forma irregular ficando sujeito a aplicação de penalidade.

Destarte, entendo PRESENTES e verificados os DOIS REQUISITOS exigidos para a CONCESSÃO da LIMINAR, quais sejam: - Plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni juris*”); e - Possibilidade de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação (“*periculum in mora*”).

Posto isso, CONCEDO o PEDIDO LIMINAR, no sentido de DETERMINAR que a AUTORIDADE COATORA se ABSTENHA de EXIGIR da IMPETRANTE os seguintes requisitos previstos na legislação municipal nº 2.803/2019 e no Decreto n.º 1.474/2020: 1. Carteira Nacional de Habilitação com no mínimo dois (02) anos de expedição; 2. Veículo emplacado no município de Juara.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita do Impetrante, eis que a Constituição do estado de Mato grosso, em seu art. 10, inciso XXII, prevê a gratuidade do mandado de segurança, com isenção do pagamento das custas processuais.

Notifique-se, a autoridade apontada como COATORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, LMS), preste as informações que entender ser pertinentes, bem como cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, LMS).

Após, conceda-se vista ao Ministério Público, nos termos do (art. 12, LMS).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juara/MT, data da assinatura digital.

Raísa Tavares Pessoa Nicolau

Juíza Substituta